



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 762, de 12 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de julho de 2022, determinou o descredenciamento da Faculdade Excelência (FAEX), com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.005880/2018-43		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 762, de 12 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de julho de 2022, determinou o descredenciamento da Faculdade Excelência (FAEX), código e-MEC nº 2098, com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará, advindas de denúncia relacionadas ao Inquérito Cível nº 1.36.000.001134/2015-24, do Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria do Estado do Tocantins.

A Instituição de Educação Superior (IES), mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda., apresentou recurso contra a decisão de descredenciamento por penalidade aplicada em 2022, referente à medida de supervisão contra a IES, transcrita na Portaria SERES nº 762/2022, que tratou, como resultado final dos processos de supervisão a ela vinculado e como ato finalístico, do descredenciamento da referida IES, da desativação dos cursos vinculados e impediu a interessada de apresentar novos processos de credenciamento de instituições por 2 (dois) anos.

Em síntese, transcrevo os conteúdos das notas técnicas produzidas pela SERES ao longo da instrução processual e das manifestações da IES, como demonstrado abaixo, iniciando a transcrição literal das Portarias SERES nºs 536, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020 e 762/2022, norma que baseia a síntese dos fatos e procedimentos decisórios que ensejou o resultado da ação da SERES:

[...]

PORTARIA Nº 536, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de

15 de dezembro de 2017, e tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 74/2020/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.005880/2018-43, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante a Faculdade de Teologia de Hokemãh - FATEH (cód. E-MEC nº 2104), mantida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Coque (cód. e-MEC nº1385), inscrita no CNPJ nº 03.729.174/0001-88, e perante à Faculdade Excelência - FAEX (cód. e-MEC nº 2098), mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda. (cód.e-MEC nº 15455), inscrita no CNPJ 12.813.052/0001-66. (Grifo nosso).

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da Faculdade de Teologia de Hokemãh - FATEH e Faculdade Excelência - FAEX:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pósgraduação lato sensu ofertados;

II - sobrestamento de processos regulatórios que as IESs ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

III - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

IV - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

V - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - Prouni; e

VI - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior;

VII - inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios que as IESs tenham mantido nos últimos 5 (cinco) anos ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

VIII - publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

Art. 3º Notificar as instituições de ensino superior do teor da decisão para apresentação das respectivas defesas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, §

2º, do Decreto nº 9.235/2017, por meio eletrônico, pelo Módulo Comunicador do sistema e-MEC.

Art. 4º Notificar os órgãos que representaram junto ao Ministério da Educação - MEC sobre a referida apuração. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA 762, DE 12 DE JULHO DE 2022

A **SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SUBSTITUTA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 68 e art. 69, ambos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o disposto no art. 16 da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 39/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº **23000.005880/2018-43**, resolve:

Art. 1º Revogar a **Portaria nº 536/2020**, publicada no DOU 27/11/2020, assim como a revogação da **Portaria nº 259/2021**, publicada no Diário Oficial da União DOU de 19/03/2021;

Art. 2º Descredenciar a Faculdade Excelência - FAEX (cód. e-MEC nº 2098), mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda (cód. e-MEC nº 15455), CNPJ 12.813.052/0001-66, nos termos da alínea “ d ” do inciso II do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017;

Art. 3º Desativar os cursos de ADMINISTRAÇÃO (cód. e-MEC nº 1051704); CIÊNCIAS CONTÁBEIS (cód. e-MEC nº 1170936); COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (cód. e-MEC nº 1205068); DIREITO (cód. e-MEC nº 1170944); EDUCAÇÃO FÍSICA - Bacharelado (cód. e-MEC nº 1178788); EDUCAÇÃO FÍSICA - Licenciatura (cód. e-MEC nº 1304683); FILOSOFIA - Licenciatura (cód. e-MEC nº 1205207); GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - Tecnólogo (cód. e-MEC nº 1204875); LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS - Licenciatura (cód. e-MEC nº 5000268); PEDAGOGIA - Licenciatura (cód. e-MEC nº 58310); SERVIÇO SOCIAL - Bacharelado (cód. e-MEC nº 1136729); e TEOLOGIA - Bacharelado (cód. e-MEC nº 57004);.

Art. 4º Impedir a mantenedora Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda (cód. e-MEC nº 15455), registrada sob o CNPJ nº 12.813.052/0001-66, pelo prazo de dois anos de protocolar novos processos de credenciamento, assim como o imediato arquivamento de processos regulatórios já protocolados nos termos do art. 74, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 5º Revogar as Portarias nº 730, de 28 de junho de 2022 e 733, de 28 de junho de 2022, publicadas no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 2022, Seção 1, nº 121, pág. 96.

Art. 6º O cumprimento, por parte de sua Mantenedora, da vedação de ingresso de novos estudantes e da entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes, nos termos dos incisos I e II do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017;

Art. 7º Obrigar a IES e de sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, de informar sobre a existência de **alunos matriculados**

nos seus cursos superiores, especialmente, informar o nome, o CPF e o RG, por meio de apresentação de lista nominal dos alunos (editável xls.) concluintes declarados ao Censo da Educação Superior no ano de 2019, indicando se houve entrega de diplomas devidamente registrados aos mesmos;

Art 8º Obrigar a IES e de sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, de promover os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos estudantes, preservando as atividades da secretaria acadêmica da IES, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

Art. 9º Na hipótese excepcional de impossibilidade de cumprimento da determinação anterior, devidamente comprovada, obrigar a IES e sua Mantenedora, na pessoa dos seus representantes legais, de informar a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria nº 315/2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal;

Art. 10º Ao Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda (cód. e-MEC nº 15455), registrada sob o CNPJ nº 12.813.052/0001-66, nos termos do art. 58, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018, e ao representante legal da mantenedora a responsabilização, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

Art. 11º À IES e sua Mantenedora o prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas, junto ao MEC, as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

Art 12º Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a IES e sua Mantenedora deverão encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pela FAEX, nos termos do art. 58, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art 13º A obrigatoriedade da IES e de sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, de publicar, no prazo de 30 (trinta) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida na presente Nota Técnica, indicando o responsável pela IES e o local de atendimento aos alunos para a entrega de documentação acadêmica e demais orientações;

Art 14º Intimar a IES da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação do Despacho, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017;

Art 15º Notificar os órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração; e

Art 16º Arquivar, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível nos autos do presente Processo de Supervisão nº 23000.005880/2018-43 e do Processo de Supervisão nº 00732.001634/2020-77.

MICHELINE SILVEIRA FORTE

De acordo com as portarias transcritas, o processo de supervisão transcorreu no âmbito da Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) da SERES, que considerou a fase sancionadora do Processo de Supervisão nº 23000.005880/2018-43, inaugurada a partir da emissão da Portaria SERES nº 536/2020, instaurando medidas cautelares, abrindo processo contraditório e o pleno exercício dos direitos à defesa para a IES.

Houve manifestação da IES e pedidos de reconsideração feitos à SERES, dos quais foram consideradas improcedentes (Ofício nº 101/2020 FAEX).

Segundo os relatos extensos do processo, em suma, transcrevo o relato dos acontecimentos pela ordem descrita na Nota Técnica nº 18/2022/ACERVOCGMES/DISUPU/SERES/SERES:

[...]

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 18/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.005880/2018-43

INTERESSADO: FACULDADE DE EXCELÊNCIA – FAEX

*Descredenciamento da Faculdade Excelência - FAEX (cód. e-MEC nº 2098) por penalidade aplicada em 2022. **Transferência do acervo acadêmico da FAEX**, até então mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda (cód. nº 15455), inscrito no CNPJ sob o nº 12.813.052/0001-66, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE (cód. nº 1807), mantido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA (cód. 13984). Catalogação e digitalização de documentação constante de repositório documental da FAEX. Emissão e entrega de documentos acadêmicos, assim como emissão e registro de diplomas aos egressos da FAEX.*

[...]

7. Em 26/02/2018, o setor de protocolo do Ministério da Educação (MEC) recebeu o Ofício nº 3777/2017/PRTO/PRDC (doc. SEI nº 0999756), por meio do qual o Ministério Público Federal do Tocantins (MPF/TO) encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 1.36.000.001134/2015-24, objetivando instruir o processo em que são apresentadas denúncias da suposta oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu pela instituição não credenciada denominada Faculdade Teológica do Distrito Federal - FATHEO e a posterior expedição de diploma pela Teologia pela Faculdade de Teologia Hokemãh - FATEH (cód. e-MEC nº 2104). As supostas irregularidades na oferta de cursos de graduação e pós-graduação teriam sido realizadas no Estado do Tocantins e na denúncia contém, também, relação dessas instituições com a FAEX (fls. 17, 75 e 107 do doc. SEI nº 0999756).

7.1 Na fl. 7 do Inquérito Civil supracitado há depoimento do denunciante, o Sr. Eendrik Lima Gomes, que se inscreveu na entidade FATHEO e, em 20/02/2010, teria concluído o curso de Teologia, sendo emitido um diploma sem registro, posteriormente, em 30/01/2012, teria sido emitido um diploma de bacharel em

Teologia pela FATEH. O denunciante ainda afirma que a sua esposa Lúcia Carene Santos e o seu irmão Franco Lima Gomes teriam concluído o curso de pós-graduação lato sensu em Gestão Educacional pela entidade FATHEO-DF, unidade de Palmas/TO, em 2015, mas não teriam recebido o respectivo certificado, prometido pelo Sr. Alcedino Ferreira Filho, Diretor-Geral da IES.

7.2 Na fl. 29 do Inquérito Civil supracitado é mencionada a resposta preliminar dada pelo MEC, por meio do Ofício nº 271/2016 (doc. SEI nº 0133159), da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/SERES), do Processo SEI nº 23000.003988/2016-30.

7.3 Nas fls. 127-153 consta cópia do Processo da Procuradoria do Estado do Maranhão, que se trata de Ação Civil Pública instaurada contra as práticas ilícitas dos demandados, Faculdade Teológica de Educação do Maranhão - FETMA, Faculdade Kurios - FAK e FATEH, sobre oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação sem o credenciamento e autorização do MEC.

7.4 Cabe salientar que nos autos consta como registradora dos diplomas a Universidade Federal de Roraima - UFRR (cód. e-MEC nº 789).

8.0 Em 09/08/2018, foi protocolado o Ofício nº 2246/2018/PRTO (doc. SEI nº 1205213), no qual o MPF/TO reiterou o solicitado no Ofício nº 3777/2017/PRTO/PRDC.

9.0 Em 18/08/2018, por meio do Memorando nº 1383/2018 (doc. SEI nº 1216732), a CGLNRS/SERES solicitou à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES) informações sobre a existência de irregularidades envolvendo a FATEH.

10 Em 26/09/2018, por meio do Memorando nº 99/2018 (doc. SEI nº 1264025), a DISUP/SERES informou à CGLNRS/SERES sobre a existência dos Processos nº 23000.017045/2012-61 e nº 23000.022742/2015-86.

11 Em 18/07/2019, por meio do Ofício nº 1491/2019/PRTO/PRDC (doc. SEI nº 1669524), o MPF/TO reiterou o solicitado.

12 Em 23/08/2019, o Ofício acima identificado foi encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) pela Assessoria Especial de Controle Interno do MEC.

13 Em 26/08/2019, por meio da Informação nº 121/2019 (doc. SEI nº 1685663), a CGLNRS/SERES esclareceu que a FATEH não tem autorização para atuar na modalidade de Ensino a Distância (EaD) e que a FATHEO não se caracteriza como IES.

14 Em 17/06/2020, por meio do Ofício nº 1042/2020/PRTO/PRDC (doc. SEI nº 2126891), o MPF/TO questionou à DISUP/SERES se foi instaurado procedimento de supervisão para a apuração da oferta irregular de cursos pela FATEH no Tocantins, em parceria com a “FATHEO” e com a “Faculdade Evangélica Batista Kurios - Faculdade Kurios”. Solicitou, ainda, saber acerca do andamento do processo, caso tenha sido instaurado.

15 Em 07/07/2020, a DISUP/SERES respondeu nos termos do Ofício nº 511/2020 (doc. SEI nº 2141249).

16 Em 27/07/2020, nos termos do Ofício nº 571/2020 (doc. SEI nº 2167216), a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) notificou a FAEX para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, apresentasse esclarecimentos a respeito de denúncia encaminhada pelo MPF/TO.

17 No mesmo dia 27/07/2020, nos termos do Ofício nº 573/2020 (doc. SEI nº 2167686), a CGSO/DISUP/SERES também notificou a FATEH a prestar esclarecimentos.

18 Em 10/09/2020, por meio do Ofício nº 1688/2020, o MPF/TO reiterou os termos do Ofício nº 1042/2020/PRTO/PRDC.

19 Em 02/10/2020, nos termos do Ofício nº 685/2020 (doc. SEI nº 2272721), a CGSO/DISUP/SERES informou ao MPF/TO que a resposta ao solicitado foi prestada por meio do Ofício nº 511/2020 (SEI nº 2141249). Em complementação, informou, também, que instaurou, no bojo do Processo de Supervisão nº 23000.027315/2018-37, procedimento sancionador em face da FATEH, por meio da Portaria nº 254/2020, com base na Nota Técnica nº 41/2020 (doc. SEI nº 2167753).

20 Em 02/10/2020, nos termos do Ofício nº 686/2020 (doc. SEI nº 2272885), a CGSO/DISUP/SERES reiterou a notificação à FAEX e instaurou procedimento de supervisão perante a referida IES, solicitando, mais uma vez, a sua manifestação a respeito da denúncia encaminhada pelo MPF/TO.

21 Em 27/10/2020, por meio do Ofício nº 87/2020 (doc. SEI nº 2308737), a FAEX apresentou sua manifestação prévia, negando qualquer tipo de convênio estabelecido para a oferta de cursos superiores fora de sua sede e afirmou que o tal convênio e a declaração de conclusão de curso que levam sua denominação social constante dos autos não são autênticos.

22 Em 27/11/2020, a publicação da **Portaria nº 536/2020** no DOU instaurou a fase sancionadora do processo em face da FAEX, pelo o que disposto na Nota Técnica nº 74/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2298429).

23 Em 01/12/2020, pelo Ofício nº 797/2020 (doc. SEI nº 2363673), a CGSO/DISUP/SERES notificou a FAEX sobre a instauração da fase de procedimento sancionador e solicitou que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da data de recebimento daquele Ofício, apresentasse defesa, tratando das matérias de fato e direito pertinentes, nos termos do parágrafo único de art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017, assim como foi concedido o prazo de **30 (trinta) dias** para a apresentação de recurso em face das medidas cautelares aplicadas.

24 Em 14/12/2020, ao manifestar sua irressignação em face da aplicação das medidas cautelares pela Portaria nº 536/2020, o representante da FAEX apresentou seu Recurso (doc. SEI nº 2394545), alegando:

24.1 a inexistência de contrato ou convênio para a oferta de curso de graduação fora da sede cadastrada no Sistema e-MEC;

24.2 que o convênio apresentado no processo do MPF/TO não possui autenticidade/validade legal; e

24.3 que não houve oferta do curso de bacharelado em Teologia.

25 Em 30/12/2020 foi protocolizado Recurso (doc. SEI nº 2421291) com teor semelhante ao apresentado anteriormente (doc. SEI nº 2394545), acrescentando-se o fato de que a FAEX atribuiu à FATEH a responsabilidade pela produção de documentos falsos e o uso indevido e desautorizado da oferta.

26 Em 04/03/2021, foram anexados aos autos as alegações finais da FAEX (doc. SEI nº 2529062).

27 Em 19/11/2021, a CGLNRS/SERES foi notificada, nos termos do Ofício nº 721/2021 (doc. SEI nº 2988375), para que atuasse junto à Consultoria Jurídica deste MEC (Conjur/MEC) visando a publicação de homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 145/2021 (doc. SEI nº 2602065) com a urgência que o caso requer, diante do tempo decorrido.

28 Em 24/06/2022, a CGLNRS/SERES solicitou manifestação da DISUP/SERES sobre o Parecer CNE/CES nº 145/2021.

29 Em 12/07/2022, foi assinada a Nota Técnica nº 3/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES (doc. SEI nº 3433538), que fundamentou a decisão da

SERES/MEC para publicação da Portaria nº 762, de 12/06/2022, no DOU de 13/07/2022 (doc. SEI nº 3436055), com a aplicação de penalidade de descredenciamento da FAEX.

30 Em 13/10/2022, a FAEX foi notificada sobre a penalidade aplicada, por meio do Ofício nº 382/202 (doc. SEI nº 3436920).

31 Em 01/08/2022, a FAEX protocolou no Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) o Recurso (doc. SEI nº 3469410), o qual foi encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) para emissão de manifestação prévia, nos termos do §1º do art. 24 da Portaria nº 315/2018, e art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, cujo resultado foi a Nota Técnica nº 79/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 3575415) que considerou improcedentes os argumentos trazidos à baila pela parte interessada e sugeriu o encaminhamento do pleito ao CNE.

32 Em 23/11/2022, o processo foi encaminhado ao CNE, pelo o que disposto no Ofício nº 66/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3674369).

33 Em 25/11/2022, o processo foi tramitado à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMES/DISUP/SERES, mesmo antes da finalização de análise em sede recursal junto ao CNE, por se tratar de demanda específica para o controle do acervo acadêmico da FAEX que se encontra junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/CE, apreendidos durante operação policial realizada.

34 Em 01/12/2022, foi emitido o Ofício nº 302/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3696955), direcionado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), para identificação de cidadãos que constituíram o corpo discente da então FAEX.

35 Em 02/12/2022, foi emitido o Ofício nº 303/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3696956), direcionado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE (cód. nº 1807), para formalização de Plano de Trabalho para cronograma da implementação das ações de: transporte; catalogação; emissão e entrega de documentos acadêmicos aos peticionantes que eram discentes regulares da FAEX, de modo a possibilitar aproveitamento de estudos em outras IES; e, por fim, emissão e registro de diplomas aos peticionantes que integralizaram com êxito os estudos superiores realizados na citada FAEX, de modo a comprovarem a conclusão de ensino superior.

36 Em 20/12/2022, foi solicitado ao Delegado de Polícia da Superintendência de Polícia Federal do Ceará, Sr. Rodrigo Carneiro Gomes, a liberação do acesso à massa documental da FAEX aos docentes do IFCE, nos termos do Ofício nº 332/2022/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3731000).

37 Em 23/12/2022, o IFCE apresentou o Termo de Execução Descentralizada, nos termos do Ofício nº 839/2022/GABR/REITORIA-IFCE (doc. SEI nº 3742237) e respectiva minuta (doc. SEI nº 3742245).

38 É o relatório.

Anteriormente à Nota Técnica mencionada, a SERES, por meio da Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), emitiu estudo pormenorizado para atender a demanda da Procuradora da República, Dra. Carolina Augusta da Rocha Rosado, os termos do processo em tela, transcrevendo a seguinte ementa e conclusão, destacando que houve

erros de aspectos formais transcritos das manifestações da IES e com um conjunto probatório robusto, a saber:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 79/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.005880/2018-43

INTERESSADO: CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO - PROCURADORA DA REPUBLICA

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de irregularidades no âmbito do funcionamento da Instituição de Ensino Superior Faculdade Excelência - FAEX (cód. e-MEC nº 2098). Instauração de fase sancionatória, nos termos da Portaria nº 536/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27/11/2020. Aplicação de penalidade de descredenciamento, conforme a Portaria nº 762, publicado no DOU de 13/07/2022. Recurso interposto pela parte. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 75, do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

II. ANÁLISE

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS

35 O Recurso (doc. SEI 3469410, do Processo SEI nº 23001.000435/2022-63), protocolado em 01/08/2022, ora interposto pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 12.813.052/0001-66, na figura da diretora geral da FAEX, a Sra. Elaine de Oliveira Freitas, recorre da determinação da Portaria nº 762/2022, publicada no DOU do dia 13/07/2022, fundamentada pela Nota Técnica nº 3/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES (doc. SEI nº 3433538), no âmbito do Processo nº 23000.005880/2018-43, de competência da CGSO/DISUP/SERES, subordinada à DISUP/SERES, a qual determinou a penalidade de seu descredenciamento.

36 Em sede preliminar, salienta-se que os requisitos de admissibilidade do recurso não foram cumpridos, ocorre que a peça recursal, ora interposta pela FAEX, foi representada neste ato pela Sra. Diretora-Geral Elaine de Oliveira Freitas, datada de 29/07/2022, e padece de legitimidade, uma vez que a Sra. Diretora-Geral assinou o documento Recurso (doc. SEI nº 3469410) após a sua desvinculação do cadastro oficial de representantes institucionais, vejamos:

Histórico de Perfis da Mantenedora / IES									
Mantenedora: 15455 - INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO S/S LTDA									
CNPJ: 12.813.052/0001-66									
IES: 2098 - FACULDADE EXCELÊNCIA									
 Exportar Excel									
CPF	Nome	Perfil	Data de Vinculação	Justificativa da Vinculação	Data de Desvinculação	Justificativa da Desvinculação	Situação	Responsável Ativação	Responsável Inativação
527.862.853-72	Elaine de Oliveira Freitas	(DG) Dirigente	10/03/2021 11:42:50	-	13/07/2022 16:43:46				

Fonte: cadastro do sistema e-MEC. Acesso em setembro de 2022.

37 A interessada, ao manifestar a sua irresignação em face da aplicação da penalidade imposta pela Portaria nº 762/2022 apresentou os principais argumentos:

A referida Nota Técnica nº 39/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES apresenta omissão, obscuridade e erro material. A Faculdade Excelência - FAEX não teve o direito de acesso ao relatório para apreciação, questionamentos e impugnação. Até a presente data, a instituição não teve acesso à Nota Técnica, tampouco tem ciência de seu teor ou do que a originou.

Tomamos conhecimento sobre a existência da Nota Técnica nº 39/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES por meio da página pública principal do sistema e-MEC da nossa Faculdade, em virtude de questionamentos de alunos. Fomos surpreendidos ao constatar lá publicada a informação: Descredenciada por medida de supervisão: Portaria nº 762/2022 (Fl. 04, doc. SEI nº 3469410)

38 Reforça sua narrativa trazendo para a discussão a possível existência de vício processual, o que tornaria ilegal o descredenciamento da FAEX, tendo em vista defender a tese de que desconheceria o teor da Nota Técnica nº 39/2022. Adicionalmente, ainda alegou desconhecer o que teria fundamentado a penalidade de seu descredenciamento, inferindo que a decisão ministerial estaria fundamentada em uma visita in loco realizada:

(...) na sede da IES sem previsão no calendário, no auge do estado de calamidade pública da pandemia da COVID-19. A visita foi realizada por uma comissão formada por duas representantes que não Informaram para qual órgão do MEC estavam atuando, não apresentando as referidas credenciais de costume. Na ocasião, a Faculdade Excelência - FAEX, estava trabalhando na modalidade remota, obedecendo as legislações: Portaria MEC n. 1.038, de 07 de dezembro de 2020, Decreto do Governo do Ceará nº 33.510, de 16 de março de 2020, Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, Lei Federal ns 14.040, de 18 de agosto de 2020, Lei Federal nº 14.151. Além do Parecer CNE/CP NS 19/2020 (Pág. 5, do doc. SEI nº 3469410). (Grifos nossos).

39 Ainda sugeriu atuação duvidosa de integrante da comissão, no momento em que alegou que “na oportunidade da visita, uma das componentes da comissão deu a entender ao colaborador que estava presente no local que ela poderia facilitar, por exemplo, a realização da visita em outra data mediante “gratificação” ou algo do gênero” (Idem). Ao mesmo tempo reforçou que teria passado por avaliações externas in loco recentemente, tendo obtido renovações de atos autorizativos relativos aos seus cursos superiores. Lança a hipótese de que terceiros teriam utilizado de sua marca, tendo tomado medidas cabíveis, porém apenas apresentado print de informativo em que afirma não ter ofertado cursos fora de sua sede.

40 A recorrente, no intuito de reverter a medida aplicada, aduz que a Portaria nº 762, de 12/07/2022 apresenta erros em seu contexto e indícios de obscuridade. Ocorre, que a Portaria retro em seu art. 1º faz menção a outras duas Portarias, a saber, a Portaria nº 536/2020, que tem por objeto principal instaurar procedimento sancionador em face da Faculdade de Teologia de Hokemãh - FATEH, já descredenciada por medida de supervisão e, segundo a recorrente, não teria qualquer ligação com a FATEH; e a Portaria nº 259/2021, que versa acerca do procedimento

sancionador que estabeleceu medidas cautelares perante a FAEX, com fundamentos encontrados na Nota Técnica nº 47/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, porém sustenta que não teve acesso aos autos e desconhece o teor da decisão, impossibilitando qualquer manifestação.

41 Então, a ligação entre FAEX e FATEH ficou comprovada na Nota Técnica nº 74/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, tendo como contexto a denúncia realizada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, órgão do Ministério Público Federal - MPF/TO, por meio a abertura do Inquérito Civil nº 1.36.000.001134/2015-24, autuado para investigar a oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e respectiva emissão de diplomas e certificados por meio de parceria entre as IES e entidade não credenciada, afrontando o comando do art.72,IV, V e VI, do Decreto nº 9.235, de 2017.

42 No tocante às medidas cautelares constantes na Nota Técnica nº 47/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, e que possivelmente a IES não teria tido o acesso ao seu inteiro teor, essa afirmação é descabida e não guarda coerência com a realidade, pois esta Coordenação tem o cuidado no trato de suas demandas, sendo disponibilizado por meio do Ofício nº 262/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, encaminhado por mensagem eletrônica (doc. SEI nº 2557906) e, conforme consta no sistema e-MEC, a IES acusou o recebimento, portanto, não há que se falar em desconhecimento muito menos em cerceamento de defesa, veja-se:

Data de envio	Assunto	Código IES	IES	
23/03/2021 17:03:32	Ofício 371 / 2021	2098	(FAEX) FACULDADE EXCELÊNCIA	
21/03/2021 19:29:02	Relatório de autoavaliação institucional	2098	(FAEX) FACULDADE EXCELÊNCIA	
19/03/2021 15:30:44	[Supervisão] OFÍCIO Nº 262/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC	2098	(FAEX) FACULDADE EXCELÊNCIA	
17/03/2021 14:56:21	[Supervisão] DESPACHO ORDINATÓRIO Nº 99/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES	2098	(FAEX) FACULDADE EXCELÊNCIA	
02/03/2021 02:32:28	Ofício 129 / 2021	2098	(FAEX) FACULDADE EXCELÊNCIA	

43 Importante observar, ainda, que a Administração Pública é dotada de autocontrole administrativo, que se faz por meio de tutela e de autotutela. A tutela significa controle que a Administração faz sobre outra pessoa jurídica por ela instituída (administração indireta), ao passo que a autotutela corresponde ao poder que tem a Administração de rever os próprios atos, a fim de expurgá-los dos vícios de nulidade e de ilegalidade, assim como de revogar os atos considerados inoportunos ou inconvenientes, independentemente de valer-se da provocação do Judiciário.

44 Consta, na Portaria nº 762, de 12/07/2022 (doc. SEI nº 3436055), que os fundamentos que ensejaram o descredenciamento da FAEX estão expressos na Nota Técnica nº 39/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, nos autos do Processo de Supervisão em epígrafe, pois bem, eventual decisão ilegal proferida no bojo de processo administrativo deve ser corrigida pela própria Administração no exercício da faculdade de autotutela administrativa. É o que prescreve o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

45 Nesse sentido, recomenda-se a alteração da redação da Portaria nº 762, de 12/07/2022, onde se lê: Nota Técnica nº 39/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, leia-se: Nota Técnica nº 3/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES. E ainda, desconsidera-se o artigo 5º da referida Portaria, visto não ter relação com os autos em tela.

46 Os argumentos acima não merecem prosperar, senão vejamos:

46.1 Inicialmente, evidencia-se que no decorrer do fluxo processual, a FAEX teve acesso aos autos em 10 (dez) oportunidades, sendo que pelo o que disposto na lista de disponibilização de acesso externo aos autos, observa-se que a última atualização se refere justamente à notificação realizada por meio do Ofício nº 382/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3436827), que a notificou sobre a publicação da Portaria nº 762/2022, direcionado ao endereço eletrônico cadastrado no sistema e-MEC, a saber: mclaudia_7@hotmail.com (doc. SEI nº 3437828) e por meio do Módulo “ Comunicador ” do sistema e-MEC em 13/07/2022 (doc. SEI nº 3437884):

Lista de Disponibilizações de Acesso Externo (10 registros):						
Destinatário	E-mail	Validade	Unidade	Disponibilização	Cancelamento	Ações
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX (cód. 2098)	mclaudia_7@hotmail.com	15/05/2022	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	05/05/2022 15:39		 
Notificação DISUP	notificacao.disup@mec.gov.br	16/04/2022	SERES/DISUP/CPROC-TRIAGEM	17/03/2022 18:45		 
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX	mclaudia_7@hotmail.com	25/12/2021	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	25/11/2021 16:36		 
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX	mclaudia_7@hotmail.com	29/11/2021	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	19/11/2021 16:12		 
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX (cód. 2098)	mclaudia_7@hotmail.com	28/11/2021	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	29/10/2021 14:31		 
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX (cód. 2098)	mclaudia_7@hotmail.com	27/03/2021	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	17/03/2021 14:55		 
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX	mclaudia_7@hotmail.com	08/03/2021	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	26/02/2021 16:39		 
Faculdade de Tecnologia Hokemãh - FATEH	faculdade.hokemah@hotmail.com	21/12/2020	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	01/12/2020 15:48		 
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX	mclaudia_7@hotmail.com	21/12/2020	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	01/12/2020 15:47		 
FACULDADE EXCELENCIA - FAEX	mclaudia_7@hotmail.com	26/10/2020	SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS	06/10/2020 15:54		 

Ao Senhor
JOSE REGIANO DA SILVA LIMA
 Representante Legal da
 Faculdade Excelência - Faex (cód. e-MEC nº 2098), anteriormente denominada Faculdade Kurios
 Rua Doutor Argeu Braga Herbster, nº 960, Bairro Outra Banda
 CEP: 61942-005 - Maranguape/Ceará
 E-mail: mclaudia_7@hotmail.com
 Telefone: (85) 3341-5247

Assunto: Notificação quanto à publicação da Portaria nº 762, de 12 de junho de 2022, publicada no DOU do dia 13 de julho de 2022, que aplicou penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Excelência - Faex (cód. e-MEC nº 2098).

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.005880/2018-43.

Senhor Representante Legal,

- Em consonância com o disposto nos artigos 73, II, "d" do Decreto nº 9.235, de 2017, bem como no artigo 24 da Portaria MEC nº 315, de 2018, notifica-se a aplicação de penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Excelência - Faex (cód. e-MEC nº 2098), por meio da publicação da Portaria nº 762, de 12 de julho de 2022, no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de julho de 2022.
- Encaminham-se cópias da Portaria nº 762, de 2022 e da Nota Técnica nº 3/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES em anexo a este Ofício.
- Informa-se, ainda que, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, a Faex, caso entenda pertinente, poderá encaminhar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias.

Atenciosamente,

MARCUS AURELIUS ARAGÃO VERAS
 Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior

1 - Portaria nº 762, de 12 de julho de 2022 (SEI nº [3436055](#)).
 2 - Nota Técnica nº 3/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES (SEI nº [3433538](#)).

 Documento assinado eletronicamente por Marcus Aurelius Aragão Veras, Coordenador(a)-Geral, em 13/07/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

46.2 In casu, a FAEX argumentou que tomou ciência acerca da medida de descredenciamento dois dias antes publicação, dia 12/07/2022, por meio da página principal do Sistema e-MEC, porém a IES, de forma equivocada, observou a data do documento de 12/07/2022, que seria a data de produção da minuta para fins de publicação, o que ocorreu dia 13/07/2022.

46.3 Portanto, é evidente que o Sistema e-MEC foi alimentado com as informações de forma clara e consistente como será demonstrado a seguir:

DETALHES DA IES	ATO REGULATÓRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	PROCESSOS E-MEC	OCORRÊNCIAS
DETALHES DA IES (2098) FACULDADE EXCELENCIA - FAEX Descredenciada por medida de supervisão: Portaria Nº 762, DOU 13/07/2022 Suspensão PROUNI: Não preenchimento do último Censo, conforme artigos 2º e 4º da Portaria 794/2013. SEI 23000.028445/2022-73 Suspensão contrato FIES: Não preenchimento do último Censo, conforme artigos 2º e 4º da Portaria 794/2013. SEI 23000.028445/2022-73 (Código) Nome da IES: Situação: Extinta					
ATO REGULATÓRIO Ato Regulatório: Descredenciamento Presencial por Penalidade Tipo de Documento: Portaria Data do Documento: 12/07/2022 Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo No. Documento: 762 Data de Publicação: 13/07/2022 Arquivo para Download:					

47 No tocante à contestação à fl. 08 do doc. SEI 3469410, acerca do nome da servidora Micheline Silveira Forte, que assina a Portaria de descredenciamento nº 762/2022(3436055), constantes dos autos, em que pese a FAEX afirme que a mesma deveria se declarar impedida e levanta uma suspeição por conflitos de interesses, pois, em outro momento a IES representou contra a servidora no e-OUV, e que a medida de descredenciamento assinada pela servidora seria, no entendimento da IES, a evidência de uma retaliação, refuta-se qualquer argumentação exposta acima, pois se observa o fato da FAEX, em um claro esforço de desvirtuar o debate acerca das irregularidades que ensejaram o seu descredenciamento, expostas exaustivamente ao longo do presente processo administrativo de supervisão.

48 Ademais, seguem mais considerações que tornam sem efeito os argumentos da FAEX:

48.1 a apresentação da servidora Micheline trata-se da realização de uma palestra em curso, que a servidora presta gratuita em todas as instituições para as quais é convidada, sem qualquer tipo de vínculo empregatício ou de amizade;

48.2 a servidora nunca foi contratada ou remunerada pela IES que a convidou, logo não há qualquer subsistência para eventual perseguição à IES denominada FAEX;

48.3 torna-se estranho o comentário da IES sobre denúncia no e-OuV e a citação do nome da servidora, pois esta **desconhecia existência da FAEX em período anterior à publicação do D.O.U. de 20 de abril de 2022**, quando tomou posse nesta Pasta Ministerial;

48.4 ressalta-se que as irregularidades da FAEX **são denunciadas desde o ano de 2015 pelos ministérios públicos federais dos diversos estados da federação, e em 12 de julho de 2022**, quando se deu a fase final do presente Processo de Supervisão, a referida servidora só cumpriu o último rito legal dos autos, qual seja, a sua atribuição enquanto diretora constante no art. 26 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, **após todas as análises dos técnicos** competentes deste Ministério da Educação.

48.5 a somente IES tenta desconstituir o objeto da supervisão que ensejou o descredenciamento.

49 Vale destacar, que essa diretoria de supervisão tem como signo a ética, suas decisões são guiadas pelo melhor Direito e pautadas nos princípios que norteiam a administração pública, como preconiza o art. 37 da Norma Constitucional vigente, aos quais se somam os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o da razoabilidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, lealdade e boa-fé, que resultam das normas básicas que regem o processo administrativo na esfera federal, previstas na Lei nº 9.784, de 1999, que tem aplicação nas demais esferas porque reproduzem ou explicitam princípios constitucionais.

50 Pois bem, consta na peça defensiva que a SERES/MEC contribui para criar um passivo para os alunos e para a FAEX, visto que a medida de descredenciamento aconteceu no curso do semestre. Ocorre que, a penalidade de descredenciamento, no presente caso, decorre do funcionamento irregular de IES, conforme consta dos autos, que estava a ofertar cursos irregulares em locais distintos de seu endereço de cadastro no Sistema e-MEC, assim como pela sua inexistência enquanto IES no endereço autorizado pelo Ente Público, qual seja: Rua Doutor Argeu Braga Herbster, nº 960, Bairro Outra Banda, Maranguape – Ceará, CEP 61942-005; uma vez que os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior (§ 2º do art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017), e que todos os elementos dos autos não asseguram a existência de alunos regulares vinculados à FAEX, entende-se pela necessidade de atuação na esfera judicial colocando como parte sua mantenedora, o Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 12.813.052/0001-66, para que garanta o cumprimento de tais dispositivos.

51 Assim, é válido sempre recordar à mantenedora e ao Representante Legal acerca das obrigações previstas nos arts. 57 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017 quanto ao encerramento da IES:

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

- I - vedação de ingresso de novos estudantes;
- II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e
- III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

(...)

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

(...)

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

(...)

d) descredenciamento;

(...)

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

52 A FAEX, de forma rasa, suscita que a SERES/MEC estaria tendo um posicionamento preconceituoso e discriminatório quando decidiu pelo descredenciamento da IES, alega por ser uma instituição localizada no Nordeste brasileiro, sua mantenedora é de cunho religioso e que seus discentes seriam de origem de classes C, D, E. E mais, que a SERES desrespeitou os direitos trabalhistas convencionados naquele estado.

53 Ocorre que, tal argumento não se sustenta frente ao lastro probatório carreado e até o presente momento da análise a recorrente sequer trouxe fatos novos que embasasse uma possível reforma da decisão ora atacada, **mas tão somente**

demonstra o intuito de desviar das verdadeiras razões que levou a IES ser descredenciada.

54 Portanto, reitera-se o compromisso desta Coordenação no cuidado das análises, salienta-se que essa se pauta na concretização do princípio da Legalidade na Administração Pública.

55 Dessa forma, a Nota Técnica nº 3/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES não viola princípios da fundamentação da decisão e prestação ao administrado, e possui argumento suficiente para manter-se incólume a decisão vergastada. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade e erro material.

56 Ademais, a recorrente não consegue demonstrar de forma analítica e objetiva, fatos novos capazes de outorgar efeito modificativo, ao passo que deixa claro simples inconformismo da parte.

III - CONCLUSÃO

57 Ante o exposto, considerando improcedentes as alegações apresentadas pela defesa em face da determinação de descredenciamento exarada por meio da Portaria nº 762, de 12 de julho de 2022 (doc. SEI nº 3436055). Em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999 e nos arts. 72, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017 esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pela Faculdade Excelência - FAEX (cód. e-MEC nº 2098) contra a determinação de descredenciamento contida na Portaria nº 762, de 12 de julho de 2022.

À consideração superior.

Ainda em sede de instrução do presente processo, dentro dos trâmites trazidos pelas normativas regulatórias do contexto da supervisão da Educação Superior, a IES, por meio da sua diretora geral, Sra. Elaine de Oliveira Freitas, apresentou, de forma tempestiva, recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em 29 de julho de 2022, indicando contestação e contraposição item a item relacionado aos artigos contidos na Portaria SERES nº 762/2022.

Considerações do Relator

O processo obedeceu a tramitação legal e atende todos os requisitos normativos, nos termos do artigo 62 e seguintes, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apresentando recurso dentro do prazo, por meio do artigo 75 do referido Decreto.

Em análise documental, a SERES, por meio de manifestação externa advindas de denúncia relacionadas ao Inquérito Cível nº 1.36.000.001134/2015-24, do Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria do Estado do Tocantins, cujo objeto da denúncia versava sobre irregularidades na oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu* pela Faculdade Excelência (FAEX), indicando que, após auditoria *in loco*, o endereço cadastrado no sistema e-MEC, como seu local de funcionamento, estava abandonado e insalubre para o trabalho de qualquer profissional e funcionamento de IES, como indicado em levantamentos fotográficos e relatos transcritos nas Notas Técnicas instruídas ao longo do processo.

Constava à época dos acontecimentos, até o ano de 2018, no cadastro do sistema e-MEC, a FAEX, inicialmente era mantida pela Comunidade Evangélica Batista Kurios (código e-MEC nº 1380), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº

03.581.388/0001-50, passou por transferência de mantença, nos termos da Portaria SERES nº 48 de 26 de janeiro de 2018, sendo cedida para a nova mantenedora, o Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda. (código e-MEC 15455), CNPJ sob o nº 12.813.052/0001-66.

Os dados do Sistema e-MEC apresentavam os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do Ato	Prazo
2002	Credenciamento	Portaria nº 2.821, de 3/10/2002, publicação: 7/10/2002	Vinculado ao ciclo avaliativo
2016	Recredenciamento	Portaria nº 917, de 17/08/2016, publicação: 18/08/2016	Vinculado ao ciclo avaliativo
2018	Transferência de Manutenção	Portaria nº 48, de 26/01/2018, publicação: 29/01/2018	3 anos

Fonte: Cadastro do Sistema e- MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, outubro de 2020.

Segundo a Nota Técnica nº 3/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES (documento SEI nº 3433538), a FAEX possuía autorização para ofertar os seguintes cursos superiores: Administração (código e-MEC nº 1051704); Ciências Contábeis (código e-MEC nº 1170936); Comunicação Social, Publicidade e Propaganda (código e-MEC nº 1205068); Direito (código e-MEC nº 1170944); Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1178788); Educação Física, licenciatura (código e-MEC nº 1304683); Filosofia, licenciatura (código e-MEC nº 1205207); Gestão de Recursos Humanos, Tecnólogo (código e-MEC nº 1204875); Letras, Português e Inglês – Licenciatura (código e-MEC nº 5000268); Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 58310); Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 58311); Extinto; Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 58312); Extinto; Serviço Social, bacharelado (cód. e-MEC nº 1136729); e Teologia, bacharelado (código e-MEC nº 57004).

Ainda, de acordo com o cadastro do sistema e-MEC, a FAEX possuía o lançamento de 319 (trezentos e dezenove) cursos de pós-graduação *lato sensu* no sistema e-MEC.

Ressaltando a instrução do processo, conforme os dados do censo (documento SEI nº 3372352), no ano de 2018 a FAEX possuía apenas 3 (três) docentes contratados em regime de tempo integral, 2 (dois) em tempo parcial e nenhum como horista, mesmo tendo ofertado 2.460 (duas mil, quatrocentas e sessenta) vagas na graduação, com ingresso de 432 (quatrocentos e trinta e dois) discentes em vagas novas.

Adicionalmente, a IES ainda foi incluída no rol das IES desativadas no Sistema Censo da Educação Superior (CENSUP), do ano de 2020, conforme Processo SEI nº 23036.002739/2022-68, por motivo de desativação, não atendendo, tampouco justificado a não presença ou atendimento aos ditames do censo promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Adicionalmente, a SERES alega que os requisitos de admissibilidade recurso apresentado anteriormente na instrução do processo de supervisão não foram atendidos, uma vez que a IES foi representada no processo por pessoa ilegítima, uma vez que, a pessoa indicada na documentação da IES, na data de apresentação dos documentos relacionados ao contraditório por parte da IES, se encontrava desvinculada da IES à data do protocolo do documento, o que restou evidenciado pelo sistema cadastral da IES perante o MEC, o que também foi ponto de destaque pela IES em sua peça recursal apresentada ao CNE, contudo, a FAEX, ao interpor recurso contra a decisão da SERES ao CNE, não apresentou, no bojo dos documentos anexados, nenhum documento institucional vinculando a dirigente em questão, seja por ato de designação da mantenedora ou qualquer outro documento probatório, o que reforça a falta de atendimento do requisito formal da admissibilidade do recurso, também, junto ao CNE, tendo em visto, que a FAEX já consta no cadastro de IES extintas.

Sendo assim, por mais que a peça recursal seja tempestiva, falta legitimidade e competência, ao menos indicada na instrução processual até o presente momento, por parte da dirigente ou representante legal da IES em questão. Em suma, não foi atendido os requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, publicada no DOU em 24 de novembro de 1999 e os ditames dos artigos 10 e 11, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 10. O responsável legal da mantenedora é a pessoa física que tem legitimidade para representá-la na forma da lei e no ato constitutivo e respectivo registro da pessoa jurídica, e deve constar na base de dados da Receita Federal, para fins de cadastro e acesso ao sistema e-MEC.

§ 1º O responsável legal deverá indicar um representante legal para realizar as ações relacionadas às respectivas mantenedoras nos processos regulatórios no sistema e-MEC.

§ 2º O responsável legal responderá solidariamente, nos termos da legislação civil e administrativa, pelos atos praticados pelo representante legal e pelo procurador educacional institucional, bem como pela veracidade e legalidade das informações de caráter declaratório inseridas no sistema e-MEC.

Art. 11. O representante legal é a pessoa física indicada pelo responsável legal e investida de poderes jurídicos, por meio de instrumento de mandato, para praticar atos em nome da mantenedora no sistema e-MEC.

Parágrafo único. O responsável legal poderá ser registrado no sistema e-MEC como o representante legal da mantenedora.

Ademais, após análise minuciosa dos fatos trazidos pela peça recursal, não restou evidenciado nenhum fato novo que pudesse instruir outro posicionamento ou até mesmo contrapor os fatos apresentados e contrapostos ao longo da existência processual.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do presente recurso e, assim, mantenho a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 762, de 12 de julho de 2022, que determinou o descredenciamento da Faculdade Excelência (FAEX), com sede na Rua Doutor Argeu Braga Herbster, nº 960, bairro Outra Banda, no município de Maranguape, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda., com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente